



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2023

PROCESSO Nº 14180/2021

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO EM ÁREAS DE REFLORESTAMENTOS, ATENDENDO TERMOS DE COMPROMISSOS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA, MAQUINÁRIOS, FERRAMENTAS, INSUMOS E ENCARGOS QUE ONEREM ESSES SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de outubro do ano de 2023, às 14h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial, para deliberar sobre o recurso interposto pela empresa **TERRA PLANA – LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 07.581.694/0001-47, protocolado nesta Administração em 26/09/2023, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, a Lei Federal 10.520/2002, em seu artigo 4, inciso XVIII, dispõe:

*“**declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”*

E o Edital:

“12. DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

12.1. As impugnações e recursos somente serão analisados **se protocolados no Departamento de Compras e Licitações – Seção de Licitações**, à Rua Episcopal, nº 1.575, **3º andar** - Centro, das 09h às 12h e das 14h às 17h.

[...]

12.2. Caso haja manifestação de recurso, os interessados poderão apresentar memoriais, dirigidos ao Pregoeiro, **no prazo de 03 (três) dias úteis**, contados do dia subsequente à realização do Pregão, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no dia útil subsequente ao término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Considerando, publicação da Ata de Sessão do dia 27/09/2023, a Comissão Permanente de Licitações declarou a empresa CEDRO PAISAGISMO LTDA, **VENCEDORA** do certame em epígrafe.

Por analogia as, normas da Lei de Regência, desta decisão cabe recurso, e como no caso, estamos tratando da modalidade Pregão Presencial, há de acordo com a legislação a necessidade de manifestação de intenção de recurso, conforme podemos verificar no inciso XVIII, art. 4 da Lei Federal 10.520/2002.

Contudo, na Ata de Sessão do dia 22/09/2023, a licitante **TERRA PLANA – LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, ora recorrente, alegou intenção de interpor recurso antes da Administração Pública ter declarado o vencedor do certame. Como no caso, estamos tratando da modalidade Pregão Presencial, há de acordo com a legislação a necessidade de manifestação de intenção de recurso, conforme podemos verificar no artigo 44 do Decreto Federal 10.024/2019.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

*§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

*§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Desta forma, como a licitante, ora recorrente, apresentou sua peça recursal em 26/09/2023, de modo que a mesma está **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito, conforme estabelece NCP. **“Art. 218.** Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em Lei. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

De maneira didática e por amor ao debate, em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação.

Síntese das alegações da Recorrente TERRA PLANA – LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA:

Aduz a empresa **TERRA PLANA – LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, ora recorrente, que após a abertura do 2º envelope da empresa, a Comissão constatou que as documentações de cunho fiscal, trabalhista e econômico estavam em conformidade com as exigências editalícias, desta feita, a Comissão decidiu em suspender a sessão para que a Secretaria Municipal de Serviços Públicos procedesse à análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente. Posteriormente, em Ata de sessão realizada no dia 18/09/2023, a análise da Secretaria supracitada, decidiu pela desclassificação da recorrente pelo seguinte motivo: **“Não atendeu. Assim não ficou demonstrado com Atestados e Certidões de Acervo Técnico que a empresa tem experiência no serviço de plantio”**. Tendo, a Comissão declarado a recorrente INABILITADA.

Alega a recorrente que é irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA, cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Por fim, requer a recorrente que seja procedida diligência para auferir a documentação apresentada pela recorrente, caso entenda necessário, a fim de averiguar a verossimilhança das alegações, e que a recorrente seja classificada como habilitada, alterando-se o fora decidido anteriormente.

E a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da unidade solicitante - Secretaria Municipal de Serviços Públicos:

Como podemos verificar, o mérito do feito é de cunho técnico, o que ensejou no encaminhamento dos autos à unidade solicitante, a qual se manifestou em fls. 879 a 881 dos autos:

“A Secretaria Municipal de Serviços Públicos, solicitante da contratação de empresa especializada nos serviços de manutenção das áreas de reflorestamento, vem expor suas considerações ao recurso administrativo apresentado pela empresa TERRA PLANA – LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº 07.581.694/0001-47, no Processo Administrativo nº 14.180/2021, referente ao Pregão Presencial nº 16/2023.

Para que houvesse isonomia nas licitações, isto é, igualdade legal para todos, foi sancionada em 21 de junho de 1993, a Lei Federal nº 8.666, e a SMSP se utilizou do art. 30, para encontrar uma empresa com bom preço e, ao mesmo tempo tivesse conhecimento do serviço (qualificação técnica) que iria realizar. Então solicitou:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

3.1. Indicação de responsável(is) técnico(s) profissional, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução dos serviços, sendo exigida a inscrição na especialidade de Engenheiro Agrônomo e/ou Florestal;

3.2. Certidão de registro ou inscrição da empresa e de seu(s) responsável(is) técnicos no CREA, com todas as informações atualizadas, compatíveis com o objeto da Licitação;

Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA, emitidas pelo CREA, acompanhadas de Certificado de Acervo Técnico-CAT, do profissional, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços conforme quantidades abaixo, bem como documentos comprobatórios de avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos.

QUANTIDADE MÍNIMA DE CAPACIDADE OPERACIONAL

3.2.1. Roçada manual, com roçadeira portátil, 10 ha.

3.2.2. Roçada mecanizada, com trator e roçadeira de arrasto, 45 ha.

3.2.3. Plantado 833 mudas/ha, de espécies arbóreas nativas.

O que a lei prevê:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

“§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela autoridade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

“§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.”

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre a análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

“§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.”

Dentre as exigências e comprovantes de qualificação técnica, a empresa apresentou, para provar seu conhecimento sobre os serviços de plantio um atestado de capacidade técnica fornecido por **pessoa física**, sendo que na Lei e no Edital deve ser fornecido por **pessoa jurídica**, informando que plantou 1.000 mudas de árvores nativas na Fazenda Três Riacho, município de Santa Fé de Minas, Minas Gerais; sem dizer **quantas foram por hectare**; e o atestado não está devidamente **registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA**.

A empresa deve conhecer, como ensina o Código Florestal, da EMBRAPA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

“Estratégia de recuperação | Plantio em Área Total

| Plantio por Mudas

Neste processo são plantadas mudas de forma aleatória ou sistemática (em linhas), com espaçamentos diversos que podem variar em função do relevo, do tipo de vegetação a ser restaurado e da velocidade com que se quer recobrir o solo. Os espaçamentos mais usuais são 2m x 2m (2.500 plantas/ha) e 3m x 2m (1.667 plantas/ha). Os plantios podem ser feitos em várias formas de arranjo de espécies em função da ecologia e da disponibilidade de mudas, tais como: apenas espécies de rápido crescimento, alternando linhas de cobertura intensa (por exemplo: espécies fixadoras de nitrogênio) e linhas com espécies de maior diversidade, incluindo diferentes grupos sucessionais e outras formas possíveis de composição de grupos funcionais de espécies. É realizado o controle de gramíneas e espécies indesejáveis, no mínimo por dois anos, ou até que o capim seja sombreado”.

Como se vê, não basta informar que plantou árvores.

É muito importante para a SMSP que a empresa tenha conhecimento, no preparo do berço, na definição dos espaçamentos, na abertura adequada das covas, na adubação, no aterro do torrão de raiz e no combate a formiga cortadeira, uma vez que irá atender os Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental-TCRA, assumidos pela Administração, junto a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo-CETESB e ao Ministério Público do Meio Ambiental-MPSP, que determinam regras de plantio e de “pegamento” das mudas. Impondo pesadas multas ao Município, com reflexos aos responsáveis e servidores.

Assim como não ficou demonstrado com Atestados e Certidões de Acervo Técnico que a empresa tem experiência no serviço de plantio, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos **opinou pela desclassificação da empresa TERRA PLANA – LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº 07.581.694/0001-47.**”

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

Em que pese a manifestação da recorrente, a mesma não apresenta a verdade dos fatos em suas razões, induzindo a um entendimento equivocado fazendo crer que a Administração errou na sua decisão.

Logo sem maiores delongas, esclarecemos que compete as licitantes participantes do certame uma leitura atenta as regras editalícias, inclusive caso houvesse dúvidas ou questionamentos, compete as licitantes a manifestação dentro dos prazos estipulados no edital. Ademais, causa estranheza as alegações da recorrente para respectiva análise do caso em tela, visto que as exigências quanto aos Atestados e Certidões de Acervo Técnico estavam cristalinas no **Anexo VII – Termo de Referência**, como já exposto pela Unidade solicitante. De outra banda, a recorrente não exerceu direito em realizar questionamentos ou impugnar o presente certame, de modo a enriquecer o debate e esclarecer as dúvidas da licitante caso houvesse, como podemos verificar abaixo:

Modalidade: Pregão Presencial	Ano: 2023
Número do Edital: 16/2023	Data: 23/06/2023
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO EM ÁREAS DE REFLORESTAMENTOS, ATENDENDO TERMOS DE COMPROMISSOS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA, MAQUINÁRIOS, FERRAMENTAS, INSUMOS E ENCARGOS QUE ONEREM ESSES SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS	
Edital	
Resposta de Questionamento (BRFL)	
Resposta de Questionamento (BARRUFFINI ENGENHARIA)	
Comunicado de Suspensão	
Comunicado de Reabertura	
Edital (readequado)	
Anexos do Edital	
Comunicado de Suspensão	
Resposta de Questionamento (ESSENCIAL)	
Ata de Julgamento e Ratificação de Impugnação (AGRITERRA)	
Comunicado de Reabertura	
Edital (adequado)	
Errata	
Resposta de Questionamento (AGROVERDE)	
Resposta de Questionamento (RENOVA SERVICE)	
Ata de Sessão	
Comunicado de Sessão de Lances	
Ata de Sessão	
Ata de Sessão	
Comunicado de Sessão de Habilitação	
Ata de Sessão	
Ata de Sessão	
Recurso (BRASIL FLORA) 01	
Recurso (BRASIL FLORA) 02	
Recurso (TERRA PLANA)	
Comunicado de Contrarrazões	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

Além disso, como exposto pela unidade solicitante o instrumento editalício previa no **item 9.5.1** “Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de ao menos dois atestado(s) expedido(s) **por pessoa jurídica** de direito público ou privado, devendo necessariamente estar em nome da licitante e constar, no mínimo, as seguintes especificações: dados completos da empresa pública ou privada que forneceu o atestado (Razão Social, CNPJ, endereço e telefone, nome legível e cargo de quem assinou o atestado), e ainda o descritivo dos itens fornecidos pela empresa proponente, devidamente registrado no conselho de classe competente.”, ou seja, os atestados deveriam ser expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. E que no presente certame a recorrente apresentou atestados de pessoa física, e o referido atestado não especificava a quantidade de mudas plantadas por hectare, como posto no edital, ocasionando na inabilitação da recorrente, conforme Ata de Sessão do dia 18/09/2023.

“...A fase seguinte é verificar se a empresa tem conhecimento dos serviços que se pretende realizar. Foi exigido no Termo de Referência, integrante do Edital (e previstos no art. 30, da lei já citada), no tópico QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a apresentação de profissional Responsável Técnico, demonstrando vínculo com a empresa; Certificado de Acervo Técnico; e Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado na entidade profissional competente. Do Edital: 3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 3.1.Indicação de responsável(is) técnico(s) profissional, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução dos serviços, sendo exigida a inscrição na especialidade de Engenheiro Agrônomo e/ou Florestal; 3.2.Certidão de registro ou inscrição da empresa e de seu(s) responsável(is) técnicos no CREA, com todas as informações atualizadas, compatíveis com o objeto da Licitação; Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA, emitidas pelo CREA, acompanhadas de Certificado de Acervo Técnico-CAT, do profissional, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços conforme quantidades abaixo, bem como documentos comprobatórios de avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos. QUANTIDADE MÍNIMA DE CAPACIDADE OPERACIONAL 3.2.1. Roçada manual, com roçadeira portátil, 10 ha. 3.2.2. Roçada mecanizada, com trator e roçadeira de arrasto, 45 ha. 3.2.3. Plantado 833 mudas/ha, de espécies arbóreas nativas. Detalhando, temos: 1. Responsável técnico – Engenheiro Agrônomo Mario Sergio Palhares Denipotte, CREA nº 5063418630 (fls.574/574), o vínculo com a empresa Terra Plana – Locação e Serviços EIRILI é através de Contrato de Prestação de Serviços Profissional Autônomo (fls. 575/576). Resultado: Atendeu 2. A Certidão de registro ou inscrição da empresa no CREA, de fls. 560/561, demonstram a habilitação. Resultado: Atendeu 3. Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, para: - A roçada manual, a empresa apresentou atestados das Prefeituras Municipais de Orlandia, Pontal e Sertãozinho, devidamente registrados no CREA (fls. 546 à 556). Resultado: Atendeu. A roçada mecanizada, a empresa apresentou atestados das Prefeituras Municipais de Orlandia, Pontal e Sertãozinho, devidamente registrados no CREA (fls. 546 à 556). Prefeitura Municipal de São Carlos São Carlos, Capital da Tecnologia Secretaria Municipal de Serviços Públicos Departamento de Manutenção de Áreas Verdes Rua São Joaquim, 979 – Centro – Fone 16 3362.1304 – CEP 13560-300 – São Carlos, SP. Resultado: Atendeu. O serviço de plantio, a empresa apresentou um atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa física, informando que plantou 1.000 mudas de árvores nativas na Fazenda Três Riacho, município de Santa Fé de Minas, Minas Gerais, tendo responsável técnico o Eng. Agrônomo Mario Sergio Palhares Denipotte. **Analizando o documento observamos que, como exigido no Edital, não foi fornecido por pessoa jurídica; as 1.000 mudas plantadas não foram por ha, compreende-se que distribuídas por toda a fazenda; e o atestado não está devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA. Resultado: Não atendeu. Assim não ficou demonstrado com Atestados e Certidões de Acervo Técnico que a empresa tem experiência no serviço de plantio. Opinamos pela desclassificação da empresa TERRA PLANA – LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº 07.581.694/0001-47.** Em 12 de setembro de 2023 a empresa juntou a proposta adequada, via original da planilha de preços unitários e discriminados, exigida pela Equipe de Apoio ao Pregão Presencial, às fls. 599. No entanto, como se apresenta, não são seus preços, mas sim de índices de referências oficiais, como DER, SINAPI e CDHU.” (grifo nosso)

Nesse sentido, cabe esclarecer que a medida adotada pela Administração está em consonância com entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

Acórdão 927/2021 - É irregular a aceitação de atestado emitido por pessoa física para fins de comprovação da capacidade técnica de empresa licitante (art. 30, § 1º, da Lei 8.666/1993).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

Acordão 914/2019 - É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993)

Diante disso, a atuação da Administração está diretamente vinculada e subordinada ao princípio da isonomia e da impessoalidade. Caso fosse outro posicionamento, haveria a afronta a estes princípios de modo insanável, pelo simples não atendimento ao estabelecido em edital.

Portanto, seguir os ditames previstos no edital é válido para todos os licitantes e para própria Administração, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, impessoalidade e da igualdade. Dessa maneira, por todo o exposto no caso em tela razão não assiste a recorrente.

Do julgamento:

Isto posto, com base no exposto, à luz do Edital, da legislação de regência, dos princípios administrativos e constitucionais aplicáveis, bem como da jurisprudência dominante, a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial, entende, com base nos argumentos analisados, julgar o recurso administrativo apresentado pela empresa **TERRA PLANA – LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, como **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere-se ao Senhor Secretário Municipal de Serviços Públicos a ratificação desta decisão, adotando-se as medidas legais necessárias para prosseguimento e conclusão do certame.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial.

Hicaro L. Alonso
Pregoeiro

Fernando J. A. Campos
Membro

Suzy Ana Rabelo Queiroz
Membro

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Presencial – Pregão Presencial que julgou **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **TERRA PLANA – LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 31 de outubro de 2023.

São Carlos, 01 de novembro de 2023

MARCELO SILVEIRA TARGAS
Secretário Municipal de Serviços públicos